DF CARF MF Fl. 2948

CSRF-T1 Fl. 2



ACÓRDÃO CIERAS

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.001325/2004-07

Recurso nº Especial do Procurador

Acórdão nº 9101-003.315 - 1ª Turma

Sessão de 17 de janeiro de 2018

Matéria PERC - REGULARIDADE FISCAL

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não serve como paradigma decisão que contrariar texto expresso de Súmula

(art. 67, §12, inciso III, do Anexo II do RICARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 16327.001764/2007-54, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente) Adriana Gomes Rêgo – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado em substituição aos impedimentos da conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio), Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

1

Processo nº 16327.001325/2004-07 Acórdão n.º **9101-003.315** CSRF-T1 Fl. 3

Relatório

A FAZENDA NACIONAL recorre a este Colegiado contra acórdão que deu provimento ao Recurso Voluntário para deferir Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC.

Alega a Fazenda Nacional, em apertada síntese, que o contribuinte deve demonstrar que, na data da opção (entrega da DIPJ), estava regular perante o Fisco (art. 60 da Lei nº 9.069/95).

A recorrente argumenta, em síntese que, ao contrário do que decidiu o acórdão recorrido, o acórdão paradigma (9101-00.458), cujo voto destaca o entendimento segundo o qual o contribuinte deveria comprovar a regularidade fiscal no momento em que entrega a declaração. E ressalta que a questão do momento em que se deve aferir a regularidade fiscal do contribuinte já está pacificada por meio da Súmula CARF nº 37, porém, que cabe ao contribuinte, em qualquer momento do processo administrativo, provar que na data da opção pelo benefício estava regular perante o Fisco.

Ao final requer a PFN seja o recurso conhecido e provido, para reforma do acórdão recorrido, com o consequente indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC apresentado pelo contribuinte.

Cientificada do Recurso Especial da PFN e do despacho que o admitiu, a interessada apresentou contrarrazões ao Recurso Especial da PFN.

É o relatório.

Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo - Relatora

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 9101-003.311, de 17.01.2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 16327.001764/2007-54.**

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 9101-003.311**):

O Recurso Especial manejado é tempestivo, porém precisa ser revisto no tocante à sua admissibilidade.

É que, ao analisar o pleito o colegiado a quo aplicou, ao caso concreto, o enunciado da Súmula CARF nº 37:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Processo nº 16327.001325/2004-07 Acórdão n.º **9101-003.315** CSRF-T1 Fl. 4

Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

A referida Súmula CARF nº 37 foi publicada em 14/07/2010. Ocorre que o acórdão paradigma (nº 9101-00.458) foi proferido na sessão de 4 de novembro de 2009, sendo portanto anterior à Súmula e contraria o entendimento sumular, porque assentou entendimento no sentido de que a prova da regularidade fiscal-prova da quitação - somente pode ser feita até a data do despacho decisório. Observe-se do seguinte trecho colhido do voto:

Poderia a contribuinte, até a data do despacho decisório, fazer prova de sua regularidade, em relação aos fatos geradores ocorridos até da entrega da DIPJ do ano-calendário 1997, o que não o fez.

Em suma: à época da entrega da DIPJ/98 pela contribuinte, efetuada em 24.04.98, conforme recibo de fls. 03, havia débitos fiscais em seu nome, não tendo a Contribuinte, até a data do despacho decisório, apresentado a posterior prova de sua regularidade fiscal, o que prejudica a concessão do beneficio fiscal requerido, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.069/95.

Assim, como o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015 (e alterações), tem dispositivo específico determinando que não serve como paradigma o acórdão que, na data do exame de admissibilidade, deduza tese que contrarie Súmula ou Resolução do Pleno da CSRF - art. 67, § 12, III, manifesta-se por NÃO CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, não conheço do Recurso Especial.

(assinado digitalmente) Adriana Gomes Rêgo